

PROJETO DE LEI N° 4.104, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Estabelece garantias aos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos casos de interrupção ou não-conclusão da viagem, os usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal terão direito a optar por uma das seguintes garantias:

I - ressarcimento integral e imediato da tarifa paga, em moeda corrente ou vale-transporte;

II - utilização de outra linha da mesma empresa permissionária ou de qualquer outra empresa, sem pagamento de nova passagem;

III - obrigatoriedade de conclusão da viagem pela empresa permissionária da linha interrompida.

Art. 2° O descumprimento desta Lei implicará o pagamento, ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, de multa correspondente a quinhentas vezes o valor da tarifa utilizada, para cada passagem não ressarcida.

Art. 3° Fica vedado o repasse de custos decorrentes da aplicação desta Lei para composição da tarifa.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1999.